

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS**

NOTA TÉCNICA N° 481/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Averbação de Tempo de Serviço Municipal.

Referência: Processo nº 10807.000034/2007-57

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata o presente processo da legalidade da averbação do tempo de serviço prestado ao Governo do Estado de São Paulo, pela servidora L [REDACTED] para todos os fins.

ANÁLISE

2. Consta às fls. 02 e 03, cópia da Certidão de Tempo de Serviço expedida pelo Conjunto Hospitalar de Sorocaba, da Secretaria de Estado da Saúde do Governo de São Paulo, referente ao período de 06/09/1976 a 30/07/1980, com a informação de que a interessada foi admitida como temporária nos termos do art. 6º, inciso I, combinado com o art. 1º, inciso I, da Lei nº 500/1974.

3. Por meio do Despacho nº 194/88, de fls. 07, da Divisão de Legislação, Direitos e Deveres do então Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, o tempo de serviço citado no parágrafo anterior foi averbado da seguinte forma: 1.193 dias para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, e 207 dias, de licença para tratamento da própria saúde, para fins de aposentadoria e disponibilidade. Ressalte-se, por oportuno, que consta às fls. 06, a informação de que a servidora ocupava o cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias e era regida pela Lei nº 1.711, de 1952 (documento de 19/7/1988).

4. Conforme Certidão de fls. 25, verso, a requerente foi admitida para o cargo de Agente Administrativo, a contar de 01/08/1980, através do Contrato Individual de Trabalho nº 338, sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, passando a ter seu contrato de trabalho regido pela Lei nº 8.112, de 1990, a contar de 12/12/1990. A interessada obteve, posteriormente, ascensão funcional para o cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, a partir de 1º de outubro de 1986, tendo sido redistribuída para a Secretaria da Receita Federal do Brasil a partir de 02/05/2007.

5. A Divisão de Gestão de Pessoas da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 8ª Região, às fls. 28, questionou o seguinte:

- o "O regime jurídico de contratação temporária dá direito a esses 1.187 dias para fins de adicional de tempo de serviço?"
- o O fato de a averbação ter sido realizada antes de 11/12/1990, conforme autorização de fl. 07, se enquadra na hipótese 2.4.1.1. do manual da COGRH em que o serviço público estadual de servidor regido pela Lei nº 1.711/52, na véspera do RJU, será considerada para todos os fins?
- o Que códigos podem ser utilizados na averbação desse tempo?"

6. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda esclareceu, às fls. 30, que de acordo com o Manual de Averbação de Tempo de Serviço, o tempo de serviço público estadual, para servidor regido pela Lei nº 1.711, de 1952, na véspera do RJU, será considerado para todos os fins, em conformidade com a Decisão nº 478/94 do TCU - Plenário.

7. Por meio do despacho de fls. 31, os autos foram encaminhados a esta Coordenação-Geral pela COGRH/MF, nesses termos:

"3. Considerando que a Lei nº 8.745/1993, que trata da Contratação Temporária, refere-se tão somente aos órgãos da Administração Federal direta, às autarquias e às fundações públicas, propomos que este processo seja encaminhado à COGES/SRH/MP, para dirimir dúvida suscitada por esta COGRH quanto à legalidade da aplicação da mencionada lei ao caso em comento, dadas as informações contidas no item 2 e, conseqüentemente, quanto à dúvida suscitada pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - COGEP/SRFB, no que diz respeito à incidência da averbação."

8. Inicialmente, esclarecemos que na situação fática da senhora [REDACTED] não cabe a aplicação da Lei nº 8.745, de 1993, tendo em vista que a servidora nunca foi regida por esse diploma legal.

9. Assim, sobre a averbação de tempo de serviço estadual, cabe citar o disposto no art. 103 da Lei nº 8.112, de 1990, *in verbis*:

"Art. 103 Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;"

10. No entanto, a decisão proferida na sessão realizada em 25/01/2006 pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 44/2006 (AC-0044-02/06-P), publicada no DOU de 01/02/2006, assim dispõe:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta, por meio do qual o Ministro Néri da Silveira, então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, indaga

a esta Corte acerca da possibilidade de aproveitamento, na esfera federal, do tempo de serviço público prestado na esfera estadual e/ou municipal, para fins de gratificação adicional por tempo de serviço e de licença-prêmio por assiduidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com base no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/92 c/c o art. 264 do RI/TCU, conhecer da presente consulta para responder ao consulente que:

9.1.1. o requisito a ser observado, na esfera federal, para o cômputo do tempo de serviço prestado na esfera estadual e/ou municipal, para fins de gratificação adicional por tempo de serviço, é que o **serviço público efetivo tenha sido prestado sob a égide do Decreto 31.922/52, que regulamenta a concessão da gratificação adicional por tempo de serviço prevista nos arts. 145, item XI, e 146 da Lei 1.711/52**, não sendo necessário que a averbação tenha sido feita durante a vigência da referida lei;

9.1.2. não há solução de continuidade entre o término da prestação do serviço na esfera estadual e/ou municipal e seu início na esfera federal, desde que o servidor tenha ingressado no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/52;

9.1.3. pode ser computado, para efeito de licença-prêmio por assiduidade, o período mínimo de cinco anos prestado ininterruptamente na esfera estadual e/ou municipal, desde que adquirido na vigência da Lei 1.711/52, e que o servidor tenha ingressado no serviço público federal anteriormente à vigência da Lei 8.112/90; e

9.2. arquivar os presentes autos." (grifamos)

11. Face ao exposto, observa-se que é pacífica a orientação do TCU no sentido de que o tempo de serviço estadual e municipal é computável para fins de anuênios somente se tiver sido prestado por servidor público federal, sob a vigência da Lei nº 1.711, de 1952, e do Decreto nº 31.922, de 1952, antes da edição da Lei nº 8.112, de 1990, exatamente para não colidir com o disposto no seu art. 103.

12. Ademais, a consultoria jurídica deste MP quando questionada sobre o direito de anuênio, assim de pronunciou por meio do PARECER/MP/CONJUR/MAA/Nº 0048 - 2.9 /2006:

"20. Portanto, os servidores que ingressaram no serviço público federal antes da edição da Lei 8.112/90 podem computar o tempo de serviço prestado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal até 10/12/90 para fins de concessão de anuênio, haja vista a existência de direito adquirido.

21. Em face do exposto, esta Consultoria Jurídica se manifesta pelo provimento do Pedido de Reconsideração de fls. 01/05, por entender que a interessada, tendo ingressado no serviço público federal em 15/06/77 e sido investida no cargo em que se deu a aposentadoria em 22/05/90, datas anteriores à edição da Lei 8.112/90, tem o direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço estadual, municipal e distrital para fins de pagamento do adicional por tempo de serviço."

13. Entretanto, conforme o documento apenso às fls 15-verso, a requerente ingressou no serviço público federal em 01/08/1980, portanto, antes da edição da Lei nº 8.112, de 1990. Todavia, não restou claro nos autos a qual regime a requerente era submetida, pois consta às fls. 25, verso, que ela foi admitida sob a égide da CLT e, às fls. 06, que ela era regida pela Lei nº 1.711, de 1952.

14. A Lei nº 1.711, de 1952, que dispunha sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, assim dispunha nos seus artigos 80, 145, XI, e 146, *in verbis*:

"Art. 80 - Para efeito da aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;"

(...)

Art. 145 - Conceder-se-á gratificação:

(...)

XI - adicional por tempo de serviço.

Art. 146 - Ao funcionário que completar vinte anos de serviço público efetivo, será atribuída uma gratificação igual a 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento ... (VETADO) ... a qual será elevada a 25% (vinte e cinco por cento) quando o tempo de serviço do funcionário for de vinte e cinco anos completos."

15. Os demais aspectos dessa vantagem eram regulados pelo Decreto nº 31.922, de 1952. Seu art. 7º, I, assim previa:

"Art. 7º No cômputo do tempo de serviço público efetivo serão observadas as seguintes normas:

I- entende-se como tempo de serviço público efetivo o que tenha prestado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, ininterruptamente ou não, em órgãos de administração direta ou autárquica, apurado às vistas dos registros de frequência, folhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário;"

CONCLUSÃO

16. Por todo o exposto, considerando-se as disposições da legislação pertinente à matéria, entendemos que a servidora somente fará jus à averbação do tempo de serviço estadual para fins de adicional por tempo de serviço e licença-prêmio por assiduidade se esse tempo de serviço tiver sido prestado sob a égide da Lei nº 1.711, de 1952, e do Decreto

nº 31.922, de 1952, e desta forma, atender aos requisitos legais aqui tratados. Por outro lado, se a requerente era regida pela CLT antes de ser submetida ao Regime Jurídico Único, o tempo de serviço estadual há de ser averbado nos termos do art. 103 da Lei nº 8.112, de 1990.

17. Diante do exposto, submetemos o presente à Senhora Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, para que, se de acordo encaminhe o mesmo à apreciação da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais, com posterior retorno à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, para conhecimento e demais providências.

À consideração superior.

Brasília, 28 de outubro de 2009.

BYANNE RIGONATO
Matrícula 1544097

MARIA VICENTINA PEREIRA DE ARAÚJO
Chefe da Divisão de Análise de Processos

De acordo. À Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais.

Brasília, 28 de outubro de 2009.

VANESSA SILVA DE ALMEIDA
Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à COGRH/MF, consoante proposto.

Brasília, 28 de outubro de 2009.

DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

